

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando o enquadramento dos *Operadores* de sua área comercial na exceção de trabalho externo regulado pelo artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho, por conta de atividade externa, incompatível com a fixação de horário, e ainda as peculiaridades das atividades de financiamento, as quais, por serem de interesse público a tornar indispensável a continuidade do trabalho, impõem, por via de consequência, a necessidade de regulação da frequência do dias trabalhados de sorte a garantir a não interrupção daquelas atividades,

Considerando que mesmo os trabalhadores que não estão submetidos ao controle de jornada gozam do repouso semanal, nos termos do art. 7º da Lei 605/49, e que as atividades financeiras desempenhadas pelos operadores enquadram-se na autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados, conforme Portaria SEPRT 604/2019 com redação dada pela Portaria SEPRT 19.809/20, anexo IX , itens 6 e 7.

As partes acordam em estabelecer condições especiais de trabalho, conforme as disposições constantes deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

As condições aqui convencionadas são aplicáveis aos empregados ocupantes do cargo de Operador Comercial II, Operador Negocios Premium, Oper Negocios, Oper Leves, integrantes da categoria profissional dos bancários, representados pela Entidade Sindical signatária do presente, ficando estabelecida a frequência semanal de cinco dias de trabalho, entre Segunda-feira e Domingo, inclusive Feriados, conforme previsto em escala mensal de revezamento, previamente organizada, ficando asseguradas as condições mínimas:

- a) descanso semanal remunerado coincidente, ao menos em uma das por mês, com sábados e domingos;
- b) uma folga de caráter compensatório, quando o trabalho ocorrer em dia considerado feriado, na mesma semana em que o trabalho for realizado.

Parágrafo Único

Os demais dias de descanso semanal remunerado serão gozados de Segunda-feira a Domingo, não necessariamente em dias consecutivos.

CLÁUSULA TERCEIRA

As condições de jornada previstas nas Cláusulas Primeira e Segunda serão aplicáveis aos empregados com contrato de trabalho em curso nesta data e aos que vierem a ser admitidos ou passarem a prestar serviços nas áreas especificadas na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUARTA

Os empregados abrangidos pelo presente Acordo terão direito ao pagamento do valor adicional unitário igual a **R\$90,00**, para cada dia de trabalho que coincidir com sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINTA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O pagamento mencionado na cláusula Quarta, será efetuado em folha do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, juntamente com o pagamento da remuneração mensal a que tiver direito o empregado abrangido pelo presente acordo, sob a rubrica "plantões".

CLÁUSULA SEXTA

O valor estabelecido na cláusula Quarta será reajustado na data-base da categoria, pelos mesmos índices que vierem a ser fixados para o reajuste salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA

Estão garantidas aos empregados do Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A todas as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Bancária em vigor.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos.

São Paulo,

BANCO SAFRA S/A

BANCO J. SAFRA S/A

Federação *****